



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 962/2023

Processo Número: **16419/2023** | Data do Protocolo: 12/06/2023 17:44:56

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Aprova o Plano Estadual dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380034003800360036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Aprova o Plano Estadual dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Estadual dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - PESP em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas na presente lei.

Parágrafo único - O Plano Estadual dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - PESP terá o prazo de vigência de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta lei.

Artigo 2º -São diretrizes do PESP:

I- estabelecimento do regime estatutário como sendo o único regime de contratação dos servidores públicos estaduais;

II- estabelecimento de piso salarial estadual;

III- nomeação dos cargos vagos, de modo a otimizar a prestação dos serviços públicos prestados à população paulista;

IV- melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos paulistas;

V- universalização de ações formativas para os servidores públicos, inclusive no local de trabalho;

VI- promoção do princípio da gestão democrática do serviço público;

VII- promoção de valores humanísticos, científicos, culturais e tecnológicos no serviço público paulista;

VIII- valorização dos servidores públicos paulista;

IX- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade étnico-racial e à sustentabilidade socioambiental no serviço público paulista.

Artigo 3º - As metas e estratégias, constantes do Anexo desta lei, serão cumpridas na vigência do PESP, observados os prazos previstos para a respectiva consecução.

Artigo 4º -O monitoramento da execução do PESP e do cumprimento de suas metas, por meio de avaliações periódicas, será realizado pelas seguintes instâncias:

I- Secretaria de Governo do Estado de São Paulo;

II- Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho da Assembleia Legislativa;

III- Fórum Estadual de Entidades Sindicais e de Classe dos Servidores Públicos Estaduais;

IV- Fórum das Centrais Sindicais com representação dos Servidores Públicos Estaduais.

§ 1º- Compete às instâncias referidas nos incisos I a IV deste artigo:

1 - analisar e propor políticas públicas de âmbito estadual para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

2 - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da "internet";





3 - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público estadual nas ações necessárias à consecução das metas previstas na presente lei;

4 - avaliar a execução das metas e estratégias do PESP e subsidiar a elaboração do Plano Estadual dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - PESP para o quinquênio subsequente.

§ 2º- A cada ano, ao longo da vigência do PESP, os órgãos estaduais realizarão e divulgarão estudos e pesquisas para aferir a evolução no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas.

Artigo 5º -O Fórum Estadual de Entidades Sindicais e de Classe dos Servidores Públicos Estaduais promoverá a articulação da Conferência Estadual do serviço público com as conferências municipais e intermunicipais que as precederem, com um intervalo de até 2 (dois) anos entre elas, em consonância com as atribuições das instâncias responsáveis pelo monitoramento do PESP que têm o objetivo de avaliar a execução das respectivas metas e estratégias e subsidiar a elaboração do PESP para o decênio subsequente.

Artigo 6º - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PESP.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1 - Estabelecer, no prazo máximo de dois anos da publicação da presente lei, Regime Jurídico Único de Contratação de Servidores Públicos no Estado de São Paulo, tornando o regime estatutário como o único para contratação de servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo.

Estratégias:

1.1- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação desta lei, censo do funcionalismo público estadual, da Administração direta e indireta, em todas as suas modalidades de vínculo funcional e contratação, a saber: regime estatutário, celetista, temporários e terceirizados.

1.2- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, levantamento de todos os cargos e funções existentes na Administração direta e indireta do Estado de São Paulo a sua situação quanto ao provimento, faixas salariais e demais informações pertinentes.

1.3- Realizar estudos com vistas à instituição do Regime Jurídico Único para todo o funcionalismo público do Estado de São Paulo.

1.4- Instituir Comissão Paritária formada por representantes do Governo e de todas as entidades representativas do funcionalismo público estadual, visando à elaboração de anteprojeto de lei para o Regime Jurídico Único do funcionalismo público estadual.

1.5- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no prazo de dois anos, a contar da promulgação desta lei, projeto de lei do Regime Jurídico Único do funcionalismo público do Estado de São Paulo.

Meta 2 - Instituir, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, Piso Salarial Estadual para os Servidores Públicos, com política de reajuste e de valorização anual, devendo, ainda, corresponder a, no mínimo, o valor do maior salário mínimo praticado no Estado de São Paulo.

Estratégias:

2.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo a que se refere a estratégia 1.1 da Meta 1.

2.2- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a criação





do piso salarial definido na Meta 2.

2.3- Apresentar à comissão paritária de que cuida a estratégia 1.4, da Meta 1, os estudos mencionados na estratégia 2.2, para que haja deliberação sobre o piso salarial para os servidores públicos.

2.4- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo a instituição do piso salarial estadual para os servidores públicos.

2.5 Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao pagamento do piso salarial estadual para os servidores públicos.

2.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei criando o piso salarial estadual para os servidores públicos.

Meta 3 - Estabelecer, tão logo a lei seja publicada, obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos públicos no âmbito dos três poderes do Estado de São Paulo, sempre que o percentual de cargos vagos, para cada um deles, alcançar 5%.

Estratégias:

3.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo a que se refere a estratégia 1.1 da Meta 1.

3.2- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação desta lei, censo do funcionalismo público estadual, dos Poderes Judiciário e Legislativo, visando o levantamento dos cargos vagos em cada um desses poderes.

3.3- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo a previsão da realização de concurso público para cumprimento da presente meta.

3.4. Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento da presente meta.

3.5- Instituir sítio eletrônico, de domínio público, em que, anualmente, sejam disponibilizados dados estruturados contendo os cargos vagos nos três poderes para fins de execução da meta 3.

3.6. Promover a redução da admissão de servidores temporários e terceirizados, na medida em que exista o cumprimento da presente meta.

Meta 4 - Estabelecer, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, percentual máximo de cargos comissionados em funções públicas com relação ao total de cargos efetivos.

Estratégias:

4.1. Considerar, no que for pertinente, os resultados do censo de servidores públicos dos três Poderes.

4.2. Disponibilizar, em sítio eletrônico de domínio público, levantamento anual dos cargos comissionados em funções públicas nos três Poderes.

4.3. Apresentar à Comissão Paritária de que cuida a estratégia 1.4 da Meta 1 propostas para o cumprimento da presente meta.

Meta 5 - Instituir, no prazo máximo de seis meses da publicação da presente lei, Mesa Permanente de Negociação Coletiva com a participação de todas as entidades representativas dos Servidores Públicos Paulistas, e o Governo do Estado.

Estratégias:

5.1. Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei criando a Mesa Permanente de Negociação coletiva a que alude a Meta.





5.2. Definir agenda periódica de reuniões contemplando encontro geral e a mesma sistemática para cada setor do Poder Executivo.

Meta 6 - Estabelecer, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, diretrizes relacionadas ao direito de greve para todos os Servidores Públicos Paulistas, regulamentando retirada das faltas, reposição e pagamento de dias parados.

Estratégias:

6.1. Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei instituindo e regulamentando as diretrizes relacionadas ao direito de greve.

Meta 7 - Equiparar, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, o valor da remuneração dos Servidores Públicos para que não ocorra disparidade em relação a trabalhadores contratados de forma temporária, cuja admissão só será permitida em situações excepcionais, devidamente justificadas, ficando a contratação temporária vinculada à publicação de edital prevendo a realização de concurso público para a contratação efetiva de Servidores Públicos para estas funções.

Estratégias:

7.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo a que se refere a estratégia 1.1 da Meta 1.

7.2- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos para viabilizar a equiparação indicada nesta Meta.

7.3- Apresentar à comissão paritária de que cuida a estratégia 1.4, da Meta 1, os estudos mencionados na estratégia 7.2, para que haja deliberação acerca do tema.

7.4- Inserir a matéria no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo.

7.5 Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao pagamento desta equiparação.

7.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei para determinar a equiparação definida nesta Meta.

Meta 8 - Garantir, no prazo máximo de dois anos da publicação da presente lei, que a revisão geral anual seja instrumento de reposição de perdas inflacionárias e de aumento real de salários dos Servidores Públicos paulistas, estabelecendo que os vencimentos dos Servidores Públicos sejam convergentes e equivalentes mediante seu nível de escolarização formal, com garantia de que servidores com nível de formação igual recebam vencimentos equivalentes, e instituindo, ainda, políticas de remuneração indireta que implantem ou melhorem os valores do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-creche condizentes com os custos reais destes itens.

Estratégias:

8.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo a que se refere a estratégia 1.1 da Meta 1.

8.2- Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a efetivação do que dispõe esta Meta.

8.3- Apresentar à comissão paritária de que cuida a estratégia 1.4, da Meta 1, os estudos mencionados na estratégia 8.2, para que haja deliberação acerca do tema.

8.4- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo a instituição desta equiparação.

8.5- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao pagamento das perdas inflacionárias, considerando o maior índice de inflação apurado no período.





8.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei para determinar a correção definida nesta Meta.

Meta 9 - Aprimorar, no prazo máximo de três anos da publicação da presente lei, os Planos de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Públicos Paulistas, com participação de suas entidades de classe, para garantir que a progressão na carreira seja factível e que os níveis mais elevados da carreira sejam atingidos antes da aposentadoria, assegurando, da mesma forma, que o tempo de serviço seja critério para ascensão na carreira e, ainda, o atendimento aos requerimentos formulados pelos Servidores para fins de liquidação de tempo de serviço e ascensão na carreira, de modo que aconteça em tempo razoável, que não ultrapasse 10 dias úteis, nos termos do art. 114 da Constituição do Estado de São Paulo, a contar da apresentação do requerimento.

Estratégias:

9.1. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando o aprimoramento dos planos de carreira dos servidores públicos estaduais.

9.2- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

9.3- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo as medidas necessárias ao aprimoramento dos planos de carreira dos servidores públicos estaduais dos três Poderes.

9.4- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento desta Meta.

9.5- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 10 - Elaborar, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, programas de prevenção aos problemas de saúde dos Servidores Públicos paulistas, a serem implementados em todos os locais de trabalho no Estado.

Estratégias:

10.1. Realizar, no prazo de 6 meses, estudos e diagnósticos, em todos os setores dos três Poderes, junto aos respectivos órgãos de perícia médica, visando apurar os problemas de saúde laboral que levam ao licenciamento e aposentadoria de servidores públicos.

10.2. Apresentar, à Mesa Permanente de Negociação Coletiva, no prazo de seis meses, proposta de medidas para mitigação dos problemas identificados na estratégia 10.1, contemplando insumos, EPIs e reformas estruturais nas dependências próprias e locadas dos três Poderes.

10.3. Instituir agenda permanente de palestras e seminários visando a prevenção e o adequado acompanhamento pelos órgãos de saúde e perícia médica, relativamente aos problemas de saúde laboral.

10.4. Designar o IAMSPE como centro de referência para as providências relativas à Meta 10.

Meta 11 - Elaborar, no prazo máximo de dois anos da publicação da presente lei, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, programas de avaliação para o bom desempenho dos Servidores Públicos e do serviço público, que levem em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional ou do sistema, a ser realizada com base nos seguintes princípios:





1. Para o Servidor Público:

1.1 Participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os servidores públicos;

2. Para o serviço público:

2.1 Amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do serviço público, que compreendem:

2.1.1 A formulação das políticas de funcionamento e atendimento;

2.1.2 A sua aplicação pelo serviço público;

2.1.3 O desempenho dos servidores públicos;

2.1.4 A estrutura arquitetônica dos prédios públicos;

2.1.5 As condições sociais da população atendida pelo setor público;

2.1.6 Os resultados dos serviços prestados;

A avaliação para o bom desempenho profissional deve reconhecer a interdependência entre o trabalho do servidor público e as condições objetivas em que se processa esse trabalho e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao profissional um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao serviço público, indicadores que permitam o aprimoramento do atendimento à população.

Estratégia:

11.1. Iniciar, no prazo máximo de seis meses, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, a elaboração do necessário para a consecução da presente Meta.

Meta 12 - Instituir, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, programas de formação dos Servidores Públicos, inclusive no local de trabalho.

Estratégias:

12.1. Realizar, no prazo de 6 meses, estudos e diagnósticos, em todos os setores dos três Poderes, visando apurar as necessidades formativas dos servidores e aprimoramento do serviço público.

12.2. Apresentar à Mesa Permanente de Negociação Coletiva, no prazo de seis meses, proposta de medidas para realização da estratégia 12.1.

12.3. Instituir agenda permanente de palestras e seminários visando a necessidade formativa de que trata a presente meta.

12.4. Designar a Escola de Governo e os centros setoriais de formação mantidos pelo Governo do Estado como centros de referência para as providências relativas à Meta 12.

Meta 13 - Criar, no prazo máximo de seis meses da publicação da presente lei, regras e critérios objetivos públicos e mensuráveis de distribuição dos processos administrativos disciplinares entre as unidades processantes, permanentes ou não, além de estrita observância ao princípio da impessoalidade em sua tramitação.

Estratégias:

13.1. Realizar, tão logo seja publicada a lei, estudos e diagnósticos, em todos os setores onde tramitam processos administrativos disciplinares, visando apurar o movimento real de procedimentos que tramitam





nesses setores, com a finalidade de identificar o fluxo mensal de procedimentos que se iniciam.

13.2. Implementar, tão logo se publique a presente lei, os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e do juiz natural na condução dos processos administrativos.

13.3. Instituir distribuição de processos administrativos de modo que eles sejam distribuídos eletronicamente às unidades processantes, de forma que essas recebam igualmente processos de mesma natureza, agrupando-os, apenas entre aqueles relativos às questões de inassiduidade e às questões de irregularidades.

Meta 14 - Adequar, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, no âmbito da Mesa Permanente de Negociação Coletiva, o número de dirigentes das Entidades Sindicais e Associativas afastados para dirigi-las, levando-se em conta o número de servidores que compõem suas bases e o percentual de servidores da base que são filiados.

Estratégias:

14.1. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando o atendimento do previsto na presente Meta.

14.2- Apresentar os resultados dos estudos na Mesa Permanente de Negociação Coletiva, para que haja deliberação acerca do cumprimento desta Meta.

14.3- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 15 - Garantir orçamento, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, para que o Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual tenha condições para oferecer atendimento de excelência, instituindo-se contribuição do Governo do Estado de São Paulo em patamar igual ao triplo do valor pago pelos Servidores Públicos.

Estratégias:

15.1- Apresentar às comissões paritárias setoriais, minuta de projeto de lei que vise o cumprimento da presente meta.

15.2- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo as medidas necessárias ao cumprimento da presente meta.

15.3- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento desta Meta.

15.4- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projeto de lei instituindo a contribuição governamental nos patamares previstos na presente meta.

Meta 16 - Adequar, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, a infraestrutura das edificações e repartições públicas às necessidades da mulher trabalhadora.

Estratégias:

16.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo de que trata a estratégia 1.1

16.2. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a consecução da presente meta.

16.3- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

16.4- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo as





medidas necessárias à consecução da presente meta.

16.5- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento desta Meta.

16.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 17 - Extinguir, tão logo se publique a presente lei, processos de privatização e terceirização do serviço público estadual, com reestatização.

Estratégias:

17.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo de que trata a estratégia 1.1

17.2. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a consecução da presente meta.

17.3- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

17.4- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo as medidas necessárias à consecução da presente meta.

17.5- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento desta Meta.

17.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 18 - Refundar, no prazo máximo de um ano da publicação da presente lei, a Escola de Governo do Estado de São Paulo para formação e aperfeiçoamento dos Servidores Públicos estaduais, com coordenação político-pedagógica que conte com a participação das Entidades Sindicais e Associativas que representam os Servidores Públicos Paulistas.

Estratégias:

18.1. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a consecução da presente meta.

18.2- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

18.3- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 19 - Implantar, no prazo máximo de dois anos da publicação da presente lei, o Fundo de Proteção ao Servidor Público Estadual (FPSP), em moldes equivalentes ao do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), prevendo em lei específica que seus recursos serão utilizados para financiamento de moradia para os Servidores Públicos da ativa e aposentados, podendo ser resgatado pelo servidor quando de sua aposentadoria.

Estratégias:

19.1- Considerar, no que for pertinente, o resultado do censo de que trata a estratégia 1.1

19.2. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a consecução da presente meta.





19.3- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

19.4- Inserir no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo as medidas necessárias à consecução da presente meta.

19.5- Prever na Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo os recursos necessários ao cumprimento desta Meta.

19.6- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

Meta 20- Instituir, no prazo máximo de dois anos da publicação da presente lei, conselhos gestores e fiscais, tripartites, em todos os órgãos da administração indireta, de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizatória, com membros indicados pelo Governo do Estado, servidores públicos, da ativa e aposentados, e usuários dos serviços prestados pelo órgão.

Estratégias:

20.1. Realizar, no prazo de seis meses da promulgação dessa lei, estudos específicos visando a consecução da presente meta.

20.2- Apresentar os resultados dos estudos nas comissões paritárias setoriais, para que deliberem acerca do cumprimento desta Meta.

20.3- Remeter à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, observando-se a necessidade de se obedecer o prazo previsto na presente meta para sua consecução, projetos de lei visando o cumprimento do estabelecido na Meta.

JUSTIFICATIVA

A luta história e incessante do servidor público estadual pela valorização e aprimoramento dos serviços públicos torna-se cada vez mais necessária na medida em que se avolumam ataques como, por exemplo, o confisco salarial de aposentados e pensionistas da SPPREV e tantos outros.

Os ataques atingem todos os setores públicos e, frente a eles, nosso mandato, atuou incessantemente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em conjunto com os servidores públicos, articulados por suas entidades representativas, para dialogar com os deputados e deputadas com foco na defesa das políticas públicas e dos direitos dos servidores públicos.

Muitas ações e mobilizações foram realizadas e ganharam espaço na imprensa, possibilitando que dezenas de parlamentares se posicionassem e incorporassem a luta contra o dos serviços públicos, dificultando ações privatistas e de ataque direto aos servidores.

Nesse contexto, a proposição de um Plano Estadual para o Funcionalismo Público visa criar uma política de Estado que atenda as múltiplas e legítimas demandas daquelas e daqueles que, a partir de uma concepção de gestão compartilhada, são parte fundamental na implementação das políticas públicas, responsáveis pela execução e materialização das mesmas. O Estado e a população paulista não podem mais continuar expostos a governos que mudam as regras de acordo com suas vontades.

Após quase três décadas de governos imbuídos do propósito de desmontar o Estado, em nome de uma suposta eficiência identificada com a iniciativa privada, os servidores e servidoras do Estado de São Paulo ressentem-se de maior proteção jurídica para desempenhar as suas funções que são de interesse público.





Afinal, a pandemia de Covid-19 evidenciou que a existência dos profissionais e equipamentos públicos de qualidade é indispensável à garantia de direitos da mais alta relevância, como o direito à vida.

Desde 1995 o Estado de SP está submetido políticas neoliberais, por meio de permanente ajuste fiscal que tem orientado as decisões tributárias, orçamentárias e financeiras dos sucessivos governos. Essa conduta, fruto de escolhas políticas equivocadas, apresentou reflexos profundos sobre o conjunto da administração pública, debilitando-a e subjugando-a ao interesse privado.

O programa de ajuste fiscal estipulou que o principal mecanismo de controle das despesas do setor público se daria através da redução da participação das despesas com a folha de pagamento dos servidores públicos (ativos e inativos) em relação às receitas líquidas reais. Em 1997, os gastos com pessoal correspondiam a 64% das receitas líquidas reais, enquanto que, em 2008, eles representaram apenas 49,9% dessas receitas. De 1999 a 2004, as despesas com pessoal caíram significativamente, em decorrência da política de arrocho salarial prevista nas metas do programa de ajuste fiscal.

Durante o biênio de 2005 e 2006, as despesas com pessoal cresceram, sob pressão dos servidores e às vésperas das eleições presidenciais. A partir de 2007, retoma-se a trajetória de queda nas despesas com pessoal, atingindo em 2009 a menor taxa registrada em todo o período: apenas 36,8% das despesas correntes. No período de 2011/2020, o aumento real das despesas com salários do pessoal da ativa foi de apenas 0,6%.

Esse regime de arrocho salarial permanente do funcionalismo tornou-se ainda mais dramático com a aprovação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 95/2016, que acrescentou ao texto constitucional autorização para que estados e municípios utilizem dispositivos de contenção de gastos (não concessão de reajuste salarial aos servidores; não realização de concursos públicos; não ampliação de benefícios tributários, entre outros pontos), quando a relação entre despesa corrente e receita corrente chegar a 95%. E se essa relação ultrapassar 85%, os mesmos dispositivos podem ser aplicados no todo ou em parte, desde que aprovados pelo Poder Legislativo.

Para impedir novas contratações de servidores, o governo estadual tem se valido sistematicamente da terceirização para a prestação de serviços públicos. Em 2020, havia 9.570 contratos com serviços terceirizados, no valor total de R\$ 46,5 bilhões e, destes, 3.661 contratos, no valor de R\$ 15,9 bilhões, correspondiam a atividades finalísticas, violando o princípio constitucional. Os repasses para os contratos com o terceiro setor (organizações sociais) aumentaram 5.897% entre 1998 e 2020, sendo que, no mesmo período, houve uma redução de 35% do número de servidores.

A política de cortes dos gastos públicos também pode ser observada nas demais despesas de custeio, que apresentaram uma redução real de 19,4% de 2011 a 2020, fato explicado pela redução do papel do Estado e pela transferência de responsabilidades para os municípios.

A estratégia neoliberal de desmonte do serviço público é explícita em todas as áreas e especialmente pesada na Educação. O total de professoras e professores estaduais da rede pública de ensino básico atingiu 199,7 mil em dezembro de 2021. Aqueles com contrato efetivo de trabalho representam 49,3% (98,4 mil) do total de docentes enquanto os não-efetivos (temporários) representam 37,1% (74,1 mil), aumento de 38,4% em apenas um ano.

Na Saúde, houve redução de 3 mil servidores ativos da Administração Direta em apenas um ano, passando de 41.585 em dezembro de 2020 para 38.561 em dezembro de 2021. É impressionante a redução de servidores ativos na saúde nas últimas duas décadas. Desde 2001, a redução foi de 31,8 mil servidores, quase o mesmo número de servidores atuais da saúde no governo paulista.

O ajuste fiscal no estado tem sido feito principalmente sobre as despesas com pessoal: redução acelerada do número de servidores; congelamento de salários; aumento das contribuições para a previdência (Reforma da Previdência através da EC 49 e da LC 1.354/2020) e para o IAMSPE (Lei nº 17.293/20); e, mais recentemente, congelamento do Adicional de Insalubridade (LC nº 1.361/21).

Assegurar proteção aos servidores é indispensável, tanto para que as políticas públicas - em especial aquelas relacionadas aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, que





edificou um projeto de Estado de Bem-Estar Social no Brasil - sejam viabilizadas, quanto para permitir que o cidadão tenha acesso a serviços públicos de qualidade.

Nesse sentido, é imperioso que este plano seja apresentado como definidor de uma política de Estado, não de governos, protegendo o funcionalismo de escolhas políticas de ocasião. Fazê-lo permitirá, também, a estruturação de diretrizes e estratégias cuja observância e consecução permitam qualificar a estabilidade conferida ao servidor público, seja estabelecendo o concurso público como forma exclusiva de ingresso, seja assegurando padrões remuneratórios compatíveis com os desafios vivenciados pelos servidores públicos e, ainda, definindo instrumentos de avaliação somente se forem para avaliar o processo de implementação das políticas públicas para um aperfeiçoamento contínuo dos serviços públicos.

A formulação deste PL é produto do esforço de um conjunto plural e coletivo de vozes, oriundas das entidades representativas dos servidores públicos e, ainda, como resultado de um amplo debate que envolveu componentes importantes da sociedade civil organizada. É do interesse do povo paulista que seus equipamentos públicos e sociais sejam protagonizados por cidadãos reconhecidos pelo Estado e titulares de tratamento adequado e digno em relação aos desafios cotidianos que enfrentam.

O plano apresentado se organiza a partir da definição de diretrizes elaboradas coletivamente e apontam metas e estratégias que atendam todas as áreas do funcionalismo público no Estado de SP.

Vai além de um PL, quer tornar-se um plano amplo de debate com diferentes propostas de governo, em especial nos anos eleitorais. Sabemos que governos passam e o funcionalismo público permanece. A regulamentação do trabalho destes profissionais deve ser garantida.

Sala das Sessões, em

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003800320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 12/06/2023 17:09

Checksum: **5BDC3F4438EA0FA3141BE3F73EDD81FE02663754923B52180D22E00AD5AE41F1**

